



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Resolução nº 07, de 1996 - GP.

O Egrégio Tribunal de Justiça, por seu Órgão Especial, em Sessão Plenária, estatui normas complementares, dispondo sobre o sistema Estadual de Juizados Especiais, Cíveis e Criminais.

Considerando que o Projeto de Lei Estadual dispondo sobre a criação do Sistema de Juizados Especiais, Cíveis e Criminais, ainda se encontra em tramitação na Assembléia Legislativa do Estado;

Considerando que pelo disposto no artigo 95 da Lei Federal nº 9.099/95, os Estados dispõem de seis (6) meses para a criação e instalação dos referidos Juizados;

Considerando que pelo disposto no artigo 97 da Lei nº 9.099/95, ficou revogada a Lei Federal nº 7.244/84, que dispunha sobre o Juizado Especial de Pequenas Causas;

Considerando, entretanto, que pelo princípio da retroatividade benéfica inserto no artigo 5º, XL, da Constituição Federal, as disposições da Lei Federal nº 9.099/95, se aplicam também aos processos penais cuja instrução já estiver iniciada,

RESOLVE:

Artº 1º- Os Juizados de Pequenas Causas a que se referia a revogada Lei nº 7.244/84, são transformados em Juizados Especiais Cíveis e Criminais, criados pela Lei nº 9.099/95.

Artº 2º- Os Juízos Criminais , na Comarca da Capital e do Interior, aplicação, imediata e retroativamente, respeitada a coisa julgada , os institutos penais previstos pela Lei nº 9.099/95, como sejam, a composição civil extintiva da punibilidade (art. 74, caput, e seu parágrafo); a adoção de pena restritiva de direitos ou multas (art.º 76 e seus parágrafos); a representação (art.º 88) e a suspensão condicional do processo (artº 89 e seus parágrafos).

§ 1º - Nos casos em que a referida lei federal exige representação para a propositura da ação penal pública (lesões corporais leves e lesões culposas), deverá o Juízo competente determinar a intimação do ofendido ou seu representante legal, a fim de oferecê-la no prazo de trinta (30) dias, sob pena de decadência.

§ 2º - A intimação a que se refere o parágrafo anterior será feita por correspondência com aviso de recebimento pessoal, ou ainda por qualquer meio idôneo de comunicação, na forma prevista pelo Art. 67 da aludida lei.

Artº 3º - Ficam estendidas aos titulares das Pretorias Cíveis da Comarca da Capital, a competência e atribuições dos Juizados Especiais Cíveis estabelecidos na Lei nº 9.099/95.

Artº 4º - Ficam estendidas aos titulares das Pretorias Criminais da Comarca da Capital, a competência e atribuições dos Juizados Especiais Criminais estabelecidos na Lei nº 9.099/95.

Artº 5º- Não haverá redistribuição para os Juizados Especiais Cíveis dos feitos em curso na Justiça Comum, ainda que com anuência das partes, podendo em tais casos ser estendida a esses Juízos Comuns a competência e atribuições da Lei nº 9.099/95, previstos para os Juizados Especiais Cíveis.

Artº 6º - Poder-se-á ter ou não conciliador nos Juízos Especiais Criminais. Em não havendo conciliador, a audiência preliminar será presidida pelo Juiz.

Artº 7º -Na audiência preliminar deverão estar presentes: o representante do Ministério Público, a vítima, o autor do fato ⁸¹ responsável civil e os advogados das partes.

Artº 8º -Os conciliadores exercerão seu mister gratuitamente, valendo essa atuação como Título para qualquer concurso no âmbito do Poder Judiciário.

Artº 9º- Poderão ser aproveitados como conciliadores e árbitros, estudantes de direito, na falta de pessoas habilitadas a critério do Juiz local.

Artº 10º -O Tribunal de Justiça, por seu Órgão competente, baixará as resoluções que se fizerem necessárias para a implantação no Estado do Pará do Sistema de Juizados Especiais, criado pela Lei nº 9.099/95.

Artº 11- Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

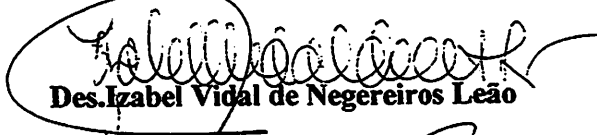
Belém, 06 de Março de 1996


Des. Manoel de Christo Alves Filho

Presidente do T.J.E


Des. Romão Amoedo Netto

Vice-Presidente


Des. Izabel Vidal de Negreiros Leão

Corregedora Geral de Justiça


Des. Nelson Silvestre Rodrigues Amorim


Des. Steleo Bruno dos Santos Menezes


Des. Almir de Lima Pereira